

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II – SOCIEDADES COMERCIAIS
Regência: Prof. Doutor Menezes Cordeiro
Tópicos de correção do Exame de Finalistas – 14-set.-2015

Anacleto e Brícia constituíram uma sociedade por quotas em 2012 com a firma Produztudo, Lda.: o capital foi dividido 40% para Anacleto, 60% para Brícia; ficaram os dois como gerentes; dos estatutos constava que a sociedade se vinculava pela assinatura dos dois gerentes. Dos estatutos constava ainda uma cláusula nos termos da qual cada um dos sócios se obrigava a financiar a sociedade, caso esta necessitasse, em 25.000 euros.

Em 2013, a Produztudo, Lda. foi contratada pela OVNI, S.A. para conceber e produzir uma plataforma digital (software) de interação entre professores e alunos, numa nova experiência de ensino. Nesse contexto, a Produztudo, Lda. subcontratou a parte gráfica a um *designer* meio louco, mas que se dizia que daria conta do recado, chamado Calisto. A experiência não correu bem: Calisto fumava coisas estranhas e acabou por não entregar parte dos materiais a que se comprometera, causando atrasos significativos no projeto. Tais materiais acabaram por ter de ser produzidos por terceiros.

Entretanto, em 2014, Calisto, num alegado intervalo de lucidez, enviou um e-mail a Deolinda, funcionária administrativa da Produztudo, Lda., alegando que ainda tinha por receber 15.000 euros. Esta, que tinha uma relação muito próxima com aquele, logo respondeu: «Claro que sim, meu amigo. Estou só à espera de receber de um cliente e depois transfiro-te!». Isso não chegou a acontecer e Calisto enviou e-mail a Anacleto a cobrar, ao que este respondeu: «Sei que te devemos isso, mas não podemos pagar agora».

Brícia, que andava meio ausente, entretanto apercebeu-se do que se passava e, numa conversa com Anacleto esclareceu que a sociedade nada devia a Calisto. Antes pelo contrário, este é que devia indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados pela não entrega atempada dos materiais a que se comprometera.

Brícia não só não permitiu que se pagasse a Calisto, como convocou uma assembleia geral para destituir Anacleto do cargo de gerente com justa causa. Na assembleia, assumiu a presidência e não permitiu que Anacleto votasse, por entender que este tinha um conflito de interesses.

Entretanto, Calisto intentou uma ação para cobrar o valor que a Produztudo, Lda. alegadamente lhe deve, afirmando que os e-mails de Deolinda e de Anacleto vinculam a sociedade, consubstanciando reconhecimentos de dívida.

1. Pode Anacleto impugnar a deliberação da assembleia geral da Produztudo, Lda.? Com que fundamento e em que termos? (4 valores)

Análise da convocatória da assembleia geral nos termos do 248.º/3 [e 56.º/1, a)] e das regras sobre a presidência da mesma (248.º/4); o regime geral da destituição dos gerentes: a possibilidade de destituição sem justa causa (257.º/1) e a relevância desta para efeitos de indemnização (257.º/7); o regime especial do 257.º/5 e 6 aplicável ao presente caso: havendo apenas dois sócios, a destituição só pode ocorrer por via judicial e com justa causa.

Não podendo a destituição ocorrer por deliberação dos sócios, não era relevante a questão do impedimento do exercício do direito de voto [251.º/1, f)].

A deliberação era nula por violação de norma injuntiva [56.º/1, d)], nulidade que seria invocável nos termos gerais do 286.º CC.

2. Analise se Calisto tem razão à luz das regras de representação jus-societárias. (5 valores)

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II – SOCIEDADES COMERCIAIS
Regência: Prof. Doutor Menezes Cordeiro
Tópicos de correção do Exame de Finalistas – 14-set.-2015

Discussão sobre a questão dos poderes de representação dos gerentes, na articulação entre os 260.º/1 e 261.º/1 e a posição do Prof. Menezes Cordeiro sobre a tutela da confiança de terceiros, valorizando-se a discussão de posições contrárias.

Discussão sobre a questão dos poderes de representação dos trabalhares, à luz do disposto no 115.º/3 do CT — segundo o qual, «Quando a natureza da actividade envolver a prática de negócios jurídicos, considera-se que o contrato de trabalho concede ao trabalhador os necessários poderes, salvo se a lei exigir instrumento especial» — e sua articulação com as regras previstas no CCom para os gerentes, auxiliares e caixeiros da sociedade (248.º ss CCom).

3. A ata da assembleia geral não chegou a ser assinada e, no final o mês seguinte à deliberação, Anacleto exigiu o pagamento da sua remuneração enquanto gerente. *Quid iuris?* (3 valores)

As deliberações dos sócios só podem ser provados pela correspondente ata (63.º/1), assinada, no caso das SQ, por todos os sócios que tenham participado na AG (248.º/6). Segundo o Prof. Menezes Cordeiro, a ata é uma formalidade ad probationem que completa as deliberações, dando-lhes eficácia. Assim, na ausência de ata, a deliberação seria ineficaz. Valorizar-se-ia a discussão nos termos apresentados pelo Prof. Coutinho de Abreu em sentido contrário, em casos como o enunciado.

4. Uns meses depois, cansado de todos estes episódios, Anacleto, numa conversa de café com Ernesto, acordou vender-lhe a sua quota. Ernesto pretende estar presente na assembleia geral que entretanto foi convocada por Brícia para exigir aos sócios que financiem a sociedade, para pedir informações sobre o que anda Brícia a fazer. Tem Ernesto legitimidade para o efeito? (5 valores)

Noção de cessão de quotas; requisito de forma escrita (288.º/1), de consentimento da sociedade (288.º/2), de comunicação à sociedade (288.º/3) e de solicitação de registo (242.º-A e 242.º-B), como condição da oponibilidade da cessão à sociedade. Sem estes passos, Ernesto não seria sócio aos olhos da sociedade, não tendo legitimidade para estar presente na AG.

5. Entretanto, Ernesto pretende saber que tipo de obrigação de financiamento assumiram os sócios nos estatutos e se a mesma se transmite com a quota. *Quid iuris?* (3 valores)

Distinção entre o regime das obrigações de prestações acessórias (209.º) e das prestações suplementares nas SQ (210.º-213.º): perante os poucos dados enunciados no texto, aceitar-se-ia qualquer das qualificações, desde que devidamente justificada.